

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 241 / 2003
DE 26/06/2003

"Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento Programa do Município de Nova Lacerda para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, senhor **MAXIMIANO CARRETTA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Nova Lacerda, relativo ao Exercício Financeiro de 2004.

Art. 2º - A elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2004, abrangará os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e demais entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação tributária, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados do demonstrativo da evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das Despesas de Capital constantes da Proposta Orçamentária.



Art. 4º - Todos os órgãos, fundos e demais entidades da administração direta ou indireta do Município, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com o preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através da Secretaria de Fazenda, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo, deverão ser entregues na Secretaria de Fazenda até o dia 31 de julho de 2003, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento Programa.

Art. 5º - O Orçamento Programa para 2004, será consolidado aos preços de agosto de 2003, atualizado e ajustado posteriormente, positiva ou negativamente, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No primeiro dia útil de janeiro de 2004, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Fazenda, procederá a atualização dos valores de receita e despesa constantes no Orçamento Programa de acordo com a inflação ocorrida nos meses de setembro a dezembro de 2003, observando-se o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º - Adicionalmente à atualização procedida na fórmula do parágrafo anterior, o Poder Executivo, através de decreto e mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Fazenda, procederá, nesta mesma data, a uma atualização complementar dos valores da despesa e receita para o período de janeiro a dezembro de 2003 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2003.

§ 3º - No primeiro dia útil de abril de 2004, o Poder Executivo, mediante estudo e proposta apresentados pela Secretaria de Fazenda, procederá através de decreto, ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida em relação ao trimestre anterior e a inflação projetada na forma do § 2º, observado o disposto no § 9º, ambos deste artigo.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:

- a) os saldos contábeis que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos os valores empenhados em geral;
- b) os saldos dos empenhos estimados, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos os valores já subempenhados;
- c) os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos os valores já objeto de realização.

§ 5º - O ajuste a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas verificado no trimestre anterior.

§ 6º - No primeiro dia útil de julho e de outubro de 2004, o Poder Executivo adotará procedimento idêntico ao disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o IPC-SP medido pela FIPE/USP - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se para o último mês de cada período, a última variação quadrissemanal da inflação publicado até dez dias antes da apuração.

§ 8º - As atualizações e ajustes de que trata este artigo poderão ser efetuados com arredondamento até a unidade de milhar da moeda corrente no país.

§ 9º - Quando a diferença entre a inflação projetada e a inflação efetivamente ocorrida, a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, corresponder a valor que não justifique a atualização orçamentária, o Poder Executivo poderá optar pela não efetivação do ajuste correspondente, desde que devidamente justificada a medida em processo pela Secretaria de Fazenda.

Art. 6º - O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 7º - A reserva de contingência não será superior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de riscos, suporte orçamentário e eventos fiscais imprevistos.

Art. 8º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 9º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 10 - O Orçamento Programa para 2004, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I As despesas com pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- II Terão prioridade especial as programações destinadas a:
 - a) ampliação e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças de 0 a 6 anos;
 - b) melhoria de qualidade da educação básica;
 - c) ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional;
 - d) ampliação de cursos profissionalizantes;
 - e) ações na área da educação de jovens e adultos;
 - f) desenvolvimento de cultura, esporte e lazer, com a instalação de equipamentos junto às áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

- g) ampliação dos serviços de saúde, em ênfase especial nas áreas de saúde da criança, saúde da mulher, saúde do trabalhador, saúde do idoso, saúde de pessoa excepcional e vigilância epidemiológica;
- h) ampliação do atendimento ambulatorial e hospitalar;
- i) melhoria da infra-estrutura física da cidade;
- j) democratização das informações de interesse da população do Município;
- k) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos;
- l) implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do município;
- m) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda existam tais benefícios;
- n) instalação de instrumentos de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade;
- o) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social;
- p) projetos paisagísticos para a cidade;
- q) promoção do desenvolvimento econômico do município;
- r) aperfeiçoamento da estrutura organizacional da prefeitura;
- s) atendimento regionalizado à população do Município;

- t) barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

Parágrafo Único - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12 - Na fixação da despesas deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.
- II Prever dotações orçamentárias para a manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;
- III As despesas com saúde não serão inferiores 15% (quinze por cento) do total da receita efetivamente arrecadas, excluídas as de convênios específicos (exceto os de saúde) e operações de crédito;
- IV As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos

patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos do Artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e provenientes de inatividade e pensões, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

VI O Orçamento do Poder Legislativo Municipal não será superior a 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Artigo 153, e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

VII As despesas com serviços de terceiros, no exercício de 2004, não poderão exceder, em percentual em relação à receita corrente líquida, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

Art. 13 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - A despesa total com pessoal poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2003, desde de que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Art. 15 - As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 16 - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 17 - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução, integrarão o montante da dívida consolidada para apuração do limite referido no caput.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificadamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 19 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades e à disponibilidade de recursos para o seu atendimento.



Art. 20 - Na Lei Orçamentária, discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária, de acordo com a classificação funcional programática desdobradas por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES
Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESA DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I Da receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Da natureza da despesas, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 21 - As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 22 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão o princípio da iniciativa constante do Artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e somente poderão ser aprovadas quando:

- I Compatíveis com o plano plurianual vigente;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de dotações excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 23 - São nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

- I Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os providentes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 24 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões correlacionadas à dispositivos do texto da presente Lei.

Art. 25 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação a título de auxílio ou subvenção social a:

- I Clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II Entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e município;
- III Entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o Artigo 61 do ADCT - Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde que registradas no CNSS - Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 26 - Qualquer transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverá atender ao disposto nos Artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2004, não for sancionado pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito, a conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 28 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes, que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas, geração de despesas com pessoal, segurança social e outras, dívidas consolidadas, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, e demais normas extras constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei.



Art. 30 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive à parcelamento de débitos;
- III Despesas fixas com pessoal e encargos, enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para a realização de dispêndios com pessoal, constante do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- IV Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 31 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicado ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo, as vedações do Parágrafo Único, Inciso I a V, do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do tesouro municipal;
- II Investimentos em execução, a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específicas, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III Despesas de manutenção de atividades não essenciais e desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 33 - Na ocorrência da hipótese citada no Artigo anterior, havendo omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias à efetivação dos cortes, consoante ao estabelecido no § 3º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 - No decorrer do exercício, o Executivo Municipal, fará publicar no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Associações, Clubes de Serviços, Entidades de Classe e Órgão de imprensa local ou de circulação local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório a que se refere o § do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo 52 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, respeitando os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo 55 da mesma Lei e da Instrução Normativa nº 002/00 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 35 - O relatório de gestão fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54, do § 4º do Artigo 55 e da alínea "b", inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão divulgados até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 36 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal:

- I Proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite de vagas criadas pela legislação própria;
- II Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder ajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas;
- III A contratação de pessoal, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 37 - Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, obedecendo o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 - Os Poderes Executivo e legislativo, somente efetuarião admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da administração municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

Art. 39 - Qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2004, somente poderá ser apreciado caso de se revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, e tenha previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Art. 40 - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Art. 41 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



Art. 42 - Até 30 de novembro de 2003, o Executivo poderá encaminhar ao Legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

- a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do I.P.T.U.;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de Melhorias;
- e) Outras receitas de competência Municipal.

Art. 43 - Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. nº 101 e arts. 22 a 26 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 44 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2004, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

Art. 45 – Fica desde já, incluído no PPA as novas subfunções constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 46 - O executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2004.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, em 26 de junho de 2003.


MAXIMIANO CARRETTA
Prefeito Municipal